
A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR POLÍTICAS PÚBLICAS À PROTEÇÃO DE PESSOAS E GRUPOS VULNERÁVEIS; FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, A FIM DE PRESERVAR A DIGNIDADE HUMANA

Rozane da Rosa Cachapuz*
Bianca da Rosa Cachapuz**
Marcelo Augusto da Silva***

RESUMO

Esta tematização tem por ênfase, abordar a Responsabilidade do Estado frente a Políticas Públicas em meio a uma prática social em observância ao direito social das classes sociais de grupos vulneráveis de baixa renda. Os aspectos jurídicos e constitucionais destes direitos no âmbito social, na implantação de ações de políticas públicas que possam contribuir com o desenvolvimento dos grupos considerados vulneráveis, em proteção as garantias fundamentais. Protegendo os hipossuficientes em suas necessidades básicas da violação de direitos dos que compõem as famílias de baixa renda, em respeito à dignidade humana. Agindo como justiça social, como dever de proteção a harmonia familiar e o melhor desenvolvimento social das famílias. Necessidade de maior participação do Poder Público, Judiciário, Ministério Público, na preservação garantias do direito de assistência social e fiscalização da implantação de políticas públicas mais saudáveis; um bem estar social digno no âmbito das relações familiares, reconhecendo-os como sujeitos de direitos.

68

Palavras-chave: políticas públicas; ações públicas; direito social; famílias baixa renda.

ABSTRACT

The emphasis of this thematization is to address the responsibility of the state in the face of public policies in the midst of a social practice that respects the social rights of vulnerable low-income groups. The legal and constitutional aspects of these rights in the social sphere, in the implementation of public policy actions that can contribute to the development of groups considered vulnerable, in protection of fundamental guarantees. Protecting those with basic needs from the violation of the rights of low-income families, in respect for human dignity. Acting as social justice, as a duty to protect family harmony and the better social development of families. There is a need for greater participation by the Public Authorities, the Judiciary and the Public Prosecutor's Office, in preserving guarantees of the right to social assistance and overseeing the implementation of healthier public policies; a dignified social well-being

* Advogada. Docente da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutora em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito Negocial, Civil e Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL);

** Advogada. Docente da Faculdade Unopar-Pitágoras e Unicesumar. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: biancabittencourt@hotmail.com. rozane_cachapuz@hotmail.com

*** Bacharel em Direito Negocial pela Unopar-Pitágoras. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pesquisador e Membro do Grupo de Pesquisa – “Do Acesso à Justiça no Direito das Famílias” pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Membro do “IBDFAM” Núcleo Londrina-PR. E-mail: msilva@marceloasilva.com.br.



within family relationships, recognizing them as subjects of rights.

Keywords: public policy; public actions; social law; low-income families.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NAS AÇÕES PÚBLICAS. 3 A GARANTIA DO DIREITO SOCIAL POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E A REALIDADE SOCIAL. 4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO. 5 AS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DO ESTADO DE VULNERABILIDADE. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Estado possui deveres relevantes e de amplitude constitucional que se convergem em responsabilidades quanto da implementação de políticas públicas de caráter essencial, relacionadas às garantias constitucionais em observância aos direitos fundamentais, e que devem ser garantidos aos cidadãos. Porém, tais deveres e responsabilidades apresentam-se inobservadas violando o ordenamento jurídico pátrio.

A abordagem do tema está relacionado a ausência de políticas públicas, voltado às ações sociais de proteção à dignidade humana no âmbito do direito social. Merecendo um olhar distinto da responsabilização do Estado em suas atribuições e obrigações, para com os indivíduos em estado de vulnerabilidade, entre elas, as famílias de baixa renda ou com seus membros fora do mercado de trabalho.

Inicialmente, se faz necessário ter um olhar sobre as necessidades sociais, acerca da aviltação à dignidade humana que ocorrem no meio social diante da ausência de proteção ao desenvolvimento dos membros das famílias de baixa renda, no momento de crise financeira. Situação esta que impacta diretamente nas relações familiares, e que devem ser tratadas em sua essencialidade, buscando-se soluções de tal forma, que atinja a sua finalidade social.

As políticas públicas e o enfoque em suas ações dão forma as práticas sociais de responsabilidade do Estado, que tem o dever de proteção a vida humana, solucionar as desigualdades sociais, principalmente no que diz respeito às necessidades básicas das classes menos favorecidas.

Este artigo fará a análise sobre a existência e efetividade de políticas públicas que objetivem a proteção à dignidade das pessoas em condição de vulnerabilidade, da violação



dos direitos das pessoas que compõem as famílias de baixa renda, haja visto as condições de desequilíbrio social, ausência de aplicabilidade e eficácia do princípio basilar em observância a dignidade da pessoa humana.

Esta tematização enfrentará a seguinte problematização: O Estado tem protegido os direitos fundamentais das pessoas vulneráveis? O princípio da dignidade humana garante a proteção e desenvolvimento físico e psíquico desses indivíduos que compõem os grupos vulneráveis? A precariedade da condição financeira tem afetado as famílias de baixa renda em situação de desemprego. Tal situação tem trazido dificuldade para as relações familiares?

Para responder aos questionamentos que motivam a presente pesquisa, em primeiro lugar, se fará uma análise sobre a responsabilidade do Estado acerca das políticas em meio às ações públicas direcionadas. Em seguida, se examinará a garantia do direito social e a existência de políticas públicas, além de uma abordagem sobre a preservação da garantia da dignidade da pessoa humana enquanto princípio e as relações familiares diante do estado de vulnerabilidade; e ao fim, apresentar-se-ão as considerações finais.

O método a ser aplicado para a presente pesquisa será a bibliográfica (doutrinária), mediante utilização de artigos científicos, decisões paradigmas (jurisprudências) e normas legislativas cabíveis.

70

2 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NAS AÇÕES PÚBLICAS

O Estado goza de privilégios de poder se organizar e estruturar-se estrategicamente, e, de estabelecer prioridades a serem atendidas. Trabalhar de maneira não estritamente setorial, mas incorporar-se e atuar em áreas de amplitude de análise em cumprimento a atender as necessidades sociais, para que haja um entendimento e compreensão de forma direcionada sobre os intrínsecos problemas relacionados aos processos envolvendo políticas públicas. E para isso, valer-se-á das ações públicas necessárias para atender as necessidades de seus cidadãos.

As políticas públicas, em tese, dão forma ao país, é por esta razão, se faz necessário um acompanhamento sobre elas, pois, o poder estatal necessita desenvolver uma série de ações e atuar diretamente em diferentes áreas, tais como, a proteção à saúde, educação, segurança, meio ambiente e outros. Atender às necessidades permanentes em se promover o bem-estar da sociedade, sendo que o Estado se utiliza das “Políticas Públicas” que podem ser



definidas, de acordo com Brenner Lopes; Jefferson Ney Amaral e Ricardo Wahrendorff: “[...] *Políticas Públicas são um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade [...]*”. (LOPES; AMARAL; CALDAS, 2008. p. 5);

As Políticas Públicas referem-se ao volume de atribuições a serem implementadas que refletem uma gama de ações, objetivos, metas e planejamentos em que, tanto o governo federal, estadual ou municipal estabelece para que se possibilite a propiciação do bem estar da sociedade como um todo, assim como do próprio interesse público. O título “II”, da CF/88, trata acerca dos direitos e garantias fundamentais, mais propriamente em seu Art. 6º - capítulo “II”¹, como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, e outros.

Os Direitos sociais, como à saúde e educação são relacionados a igualdade atribuídas aos cidadãos. Condições estas que permitem um grau de sobrevivência digna e mínima, como condição essencial para o exercício da cidadania, com a intenção e finalidade de se propiciar condições básicas para o exercício de sua liberdade, e o desenvolvimento físico e psíquico da pessoa humana. Neste espectro, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU), em que o Brasil é signatário, no que diz respeito aos “Direitos Sociais”, refere-se à saúde como condição fundamental para se usufruir da vida de forma digna, é o que segue:

Inciso XXV – Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e a sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (ONU, 1948).

Para José dos Santos Carvalho Filho, “*a administração pública passa a ser responsável pela manifestação efetiva destes direitos, por meio de um conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos, exercendo uma aplicação positiva, fiscalização e revisão desta atividade nas três esferas do poder*”. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 826).

É cediço que, as ações públicas são determinadas pelos integrantes do poder executivo, que estabelece as prioridades que entendem ser necessárias para se atender as necessidades da sociedade. Sendo que a condição de bem-estar social é responsabilidade inerente do Estado, que deve proteger os seus cidadãos, que para isso os representa.

¹ Art.6º II: **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único: Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.



Em uma abordagem jus filosófica, considerando-se as múltiplas possibilidades interpretativas do contexto social, segundo o Prof. Doutor. Sérgio Alves Gomes, “*o melhor caminho capaz de conduzir a mais correta decisão é aquele aberto mediante o exercício do saber prudencial, pois sem a prudência, não há como se chegar a decisões legítimas, razoáveis e justas.*” (GOMES, 2008, p. 310-311). A *prudência*, dentro deste contexto interpretativo, é a tomada de decisões. Segundo Aristóteles, prudência é a “*virtude da inteligência mediante a qual se pode deliberar adequadamente sobre os bens e os males de que falamos em relação à felicidade*”. (ARISTÓTELES, 1998, p. 76).

O Estado ao decidir pelas prioridades necessárias à sociedade, deverá ser prudente e sensato, buscando proteger os valores morais e sociais da sociedade. E os direitos fundamentais e personalíssimos da pessoa humana, tais como, a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, o credo, o trabalho, a educação, e outros direitos que protegem a dignidade humana. Nas lições de Sérgio Alves Gomes “*serão úteis para decisões justas se o interprete for capaz de utilizá-los adequadamente mediante uma argumentação que demonstre equilíbrio e sensatez dos valores presentes [...].*” (GOMES, 2008, p. 311).

A Justiça social é uma espécie de prática de justiça. E sem a prática de justiça, não pode haver Estado Democrático de Direito. Este é um paradigma estatal comprometidos com todos os valores que, segundo John Rawls, para a construção de uma “*sociedade ordenada*”, se faz necessário que esta esteja fundamentada nos princípios de *justiça*. (RAWLS, 1997, p.3-5). Sabe-se que a política pública nada mais é que um processo contido de várias etapas, compostos por regras e procedimentos que possui como objetivo resolver um problema público, que ao final, seja cercada de soluções com vistas a se chegar a um objetivo, uma finalidade que atinja os anseios da sociedade.

Os atores destas políticas públicas detém o papel de transformar estas políticas consideradas muitas vezes ambíguas e contraditórias, em ações públicas de forma prática, mesmo que imprevisíveis, mesmo sob o argumento assegurado pela reserva do possível, limitação orçamentária, a escassez de recursos, exercendo o que a literatura classifica como discricionariedade administrativa, que se apresenta à margem de liberdade para tomada de decisões. Sobre o invólucro envolvendo o fator discricionariedade dos atores locais responsáveis por transformar as políticas públicas em ações públicas locais, entende-se que as políticas públicas são permeadas por contradições e conflitos que se repõem no momento da operacionalização (HILL, 2003, p.265-282) e (FREY, 2000, p.224-225).



No que diz respeito ao estabelecimento das prioridades do poder estatal, as decisões permeiam os avanços e implantações das políticas públicas, na maioria das vezes, cercadas por interesses políticos, que atingem diretamente o cidadão que se encontra em estado de vulnerabilidade, e também toda a sociedade. Nas palavras de John Rawls.

A afirmação de que o poder político se baseia apenas na propensão dos homens para o interesse próprio e para a injustiça é superficial. Mesmo entre homens justos, quando há bens que são indivisíveis e que afetam um largo número de sujeitos, as ações decididas de forma isolada não produzem o bem geral. É indispensável a existência de uma regulamentação coletiva, e todos exigem a garantia de que ela será respeitada para que se disponham a fazer a sua parte. (RAWLS, 1998, p.200).

Perceba que no pensamento de Rawls, os direitos de justiça devem ser considerados e aplicados em “todas” as vertentes da sociedade, sendo que tanto os direitos como os deveres, devem possuir equilíbrio desde o ponto de vista econômico, quanto social. Ou seja, Rawls entende que a justiça perdura independente de qualquer circunstância, seja ela do ponto de vista pessoal ou originária de uma imposição do Estado. Isto, em razão do reconhecimento da justiça como virtude, que em sua posição todos primam pela verdade e o bem social em comum, sem que haja prejudicialidade a quem quer que seja. (RAWLS, 1998, p. 200).

73

As políticas públicas, por intermédio de seus entes representativos, devem primar à sociedade, por meio de ações públicas direcionadas, com direitos assegurados pela constituição federal, sendo a vida, a saúde, a educação e a assistência social. Entretanto, discussões sobre ciência política e a Justiça social estão longe de seu término, pela variedade de discussões insurgentes, haja vista que a sua preponderância está ligada às práticas das ciências sociais.

O Brasil apesar de ser considerada a 12^a maior economia do mundo², de encontrar-se um grau considerado “emergente”³, durante muito tempo, foi considerado um país subdesenvolvido, e até os dias de hoje ainda apresentam características que remetem a este subdesenvolvimento como, a fragilidade social, o desemprego, a fome, a desigualdade e concentração de renda.

² Exame. Disponível em: <https://exame.com/economia/brasil-fecha-2022-como-a-12a-economia-do-mundo-ranking/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

³ Mundo Educação. Disponível em: [https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/paises-emergentes.htm#:~:text=S%C3%A3o%20exemplos%20de%20pa%C3%ADses%20emergentes,m%C3%A9dio%20e%20acelerado%20crescimento%20econ%C3%B4mico](https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/paises-emergentes.htm#:~:text=S%C3%A3o%20exemplos%20de%20pa%C3%ADses%20emergentes,m%C3%A9dio%20e%20acelerado%20crescimento%20econ%C3%B4mico.). Acesso em: 06 nov. 2023.



3 A GARANTIA DO DIREITO SOCIAL POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E A REALIDADE SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 instaurou um novo momento ao realçar a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos, conforme consta do seu art. 1º, inc. “I” e “II”, realçando a importância de proteção à este importante, estabelecendo direitos fundamentais, fruto de luta por liberdade, na história. A Constituição Federal de 1988, por estabelecer a proteção aos direitos, é também conhecida como Constituição Cidadã.

A Carta Magna além de evidenciar a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos tem como objetivo a construção de uma sociedade mais justa, igualitária, livre e solidarizada. Pontuando o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a marginalização. A redução das desigualdades sociais, alçando a promoção do bem estar de todos os cidadãos, sem preconceitos, distinção de raça ou qualquer outro modo de discriminação, de acordo com a CF/88, em seu art. 3º⁴. Infelizmente, a intenção do constituinte, e da Constituição pátria não tem tido eficácia, diante da existência gritante de desigualdades sociais, de grupos vulneráveis, que não vivem de forma digna.

74

Na predisposição mencionada por André Ramos Tavares:

os direitos sociais são direitos de prestação, porque exigem do poder público uma atuação positiva, uma forma atuante do Estado na implementação de igualdade social, especialmente dos hipossuficientes. Que para concreção de tais direitos, se vincula à existência de políticas públicas efetivas. (TAVARES, 2012, p.837).

No momento atual percebe-se que o Estado não tem cumprido com a sua obrigação de proteção aos direitos de seus cidadãos, havendo a diminuição, a cada dia, da possibilidade de uma vida digna por parte da sociedade. As desigualdades sociais acabam por gerar um abismo sem precedentes entre as classes sociais, onde a distância entre pobres e ricos, pessoas com poder de decisão e não decidem, buscam apenas proteger interesses próprios, calando os vulneráveis que não possuem voz para reivindicar seus direitos. O Brasil é insubsistente em se propiciar oportunidades para a maioria de seus cidadãos, que em grande parte, esbarra na ausência de políticas públicas.

De acordo com informações do Instituto Brasileiro e Geografia (IBGE), a taxa de

⁴ VASCONCELOS, Antônio Gomes de; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; XIMENES, Júlia Maurmann. **Direitos Sociais e Políticas Públicas**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/n4z61gf0/uM933m0CJS08rxZn.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.



desemprego no Brasil atinge atualmente 8% da população brasileira, no segundo trimestre de 2023. O número atual de desempregados é superior a 8,6 milhões de brasileiros (IBGE, 2023). A verdade é que poucos compartilham as riquezas e muitos passam a dividir o que sobeja. A pessoa humana diante das dificuldades experimentadas tem como único consolo a sua crença e a sua fé. É sabido que o cristianismo trouxe grandes mudanças para a sociedade em seu tempo. E, diante da mudança do comportamento social, houve também a mudança da lei. No momento em que aproximadamente 21,1 milhões de brasileiros se encontram em situação de insegurança alimentar grave no ano passado no Brasil⁵, o egoísmo dos mais ricos assoberba aos mais pobres.

As leis foram criadas e estabelecidas para serem cumpridas e os direitos dos cidadãos protegidos. O Estado tem o dever de proteger a vida humana, princípios e seus valores. A eficácia das normas deve trazer a segurança jurídica e o desenvolvimento humano. Porém, ao privilegiar a implementação de políticas públicas, que não traz proteção a determinado grupo de pessoas, ferem a ordem pública e são passíveis de invalidade. A verdade é que existem normas a proteger toda pessoa humana, bastando ser pessoa para ser protegida, mas, tais normas não são aplicadas, faltando-lhes a eficácia.

75

A prolongada inconsciência atribuída ao Estado na implantação das políticas públicas em prol da sociedade, dada as atuais circunstâncias, e dificuldades em convertê-las em ações públicas eficientes, deve ser por vez dessacralizada, haja vista a prática do ato jurídico ser considerado totalmente repreensível, acabando por violar a Constituição Federal. Situação esta já reconhecida pelo STF – Supremo Tribunal Federal (ADI 1.484/DF, Rel. Ministro Celso de Mello):

ACÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE. EFEITO DA QUE RECONHECE O ESTADO DE MORA CONSTITUCIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE VEM A COLMATAR AS OMISSÕES NORMATIVAS APONTADAS. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A TRANSGRESSÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL PODE CONSUMAR-SE MEDIANTE ACÇÃO (VIOLAÇÃO POSITIVA) OU MEDIANTE OMISSÃO (VIOLAÇÃO NEGATIVA).- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, seja quando este vem a fazer o que o estatuto constitucional não lhe permite, seja, ainda, quando vem a editar normas em desacordo, formal ou material, com o que

⁵ ESTADO DE MINAS. Fome no Brasil. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/07/12/interna_nacional,1519389/fome-no-brasil-pais-tem-21-milhoes-de-pessoas-sem-comida-diz-relatorio.shtml. Acesso em: 06 nov. 2023.



dispõe a Constituição. Essa conduta estatal, que importa em *um facere* (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.- Se o Estado, no entanto, deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a própria Carta Política lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total (quando é nenhuma a providência adotada) ou parcial (quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público). (STF - ADI: 1484 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 21/08/2001, Data de Publicação: DJ 28/08/2001 P - 00030).

Diante de omissões como a apresentada na presente decisão, que se justifica, neste sentido, a atuação proativa do poder judiciário, exigindo do poder executivo a determinação quanto ao cumprimento no que se diz respeito a proteção das garantias relacionadas aos direitos fundamentais e a execução das práticas direcionadas a implementação das políticas públicas objetivando a proteção dos direitos sociais à sociedade garantidos e estabelecidos pela CF/88.

Neste espectro é possível questionar se existe integridade política por parte do Estado e se ela se ajusta frente à atuação do poder executivo no que diz respeito ao real dimensionamento das políticas públicas relacionadas a uma concepção de direitos sociais como autênticos direitos fundamentais. Para Ronald Dworking a integridade “*não seria necessária como uma virtude política distinta em um Estado utópico. A coerência estaria garantida porque as autoridades fariam sempre o que é perfeitamente justo e imparcial*”. (DWORKING, 2003, p.214).

76

Nesta concepção, os direitos sociais deveriam receber melhor atenção e importância, uma vez que as políticas públicas precedem esta realização prática, sendo e devendo estas, receberem a valoração devida pelo poder estatal, visto que, os direitos sociais e não em poucas situações se apresentam muitas das vezes depreciados. O Estado não sobrevive em meio a atuações utópicas, ao contrário, devem ser integras, em respeito e observância aos direitos fundamentais tidos como um marco representativo frente às políticas públicas de cada Estado da Federação, e assim prestar a devida contribuição às instituições e ao Estado Democrático de Direito como garantia de um direito social justo.

As Políticas Públicas possuem papel preponderante no que se refere ao Estado Social de direito, referente à consecução de tais políticas nos direitos sociais, que se ligada à eficácia jurídica destes direitos, poderão dar ensejo à chamada “integridade” dos controles jurisdicionais das políticas públicas. Nessa corrente de interpretação filosófica, prediz Ronald Dworking:



Na política comum, porém, devemos tratar a “integridade” como um ideal independente se a admitirmos por inteiro, pois pode entrar em conflito com esses outros ideais. Pode exigir que apoiemos uma legislação que consideraríamos inadequada numa sociedade perfeitamente justa e imparcial, e que reconheçamos direitos que, segundo acreditamos, seus membros não teriam. (DOWRKING, 2003, p. 214).

Dentro deste contexto, se apresenta explícita a necessidade de enquadramento entre “justiça” e “equidade” nas práticas relacionadas às políticas públicas, pois para alguns filósofos, não se pode haver qualquer conflito de ordem fundamental entre ambos, pois Dworking ainda afirma que *“a justiça e a equidade separados, não faz qualquer sentido, e que em política, como na roleta dos jogos de azar, tudo aquilo que provenha de procedimentos baseados na equidade é justo”*.

Para o filósofo e até por parte da sociedade, pode-se adotar pontos de vista intermediários em que a integridade e a justiça, podem ser considerados independentes uma da outra, de tal modo que as instituições imparciais, podem tomar decisões injustas, e as que não são imparciais podem tomar decisões justas. Que dentro desta concepção, leva-se a um possível entendimento da real necessidade do controle jurisdicional sobre as políticas públicas, por se apresentarem heterogêneas sem suas análises, ou seja, para além do âmbito do Direito Constitucional. Neste sentido, há de se entender que se deve partir de um Estado Social, em exercer esta atuação frente às políticas públicas, na busca de propensas soluções aos problemas sociais existentes na sociedade. Partindo-se, inclusive, de um entendimento relacionado à observância de um contexto jurídico-constitucional de garantias dos direitos fundamentais. Percebe-se, ainda, que não totalmente absolutos, mas que se impõe, mesmo que de maneira subjetiva, obrigações negativas ao Estado. (CASTILHO, 2009, p.49-50), relacionadas às restrições de direitos que não há como se demonstrar ou que sejam de caráter discriminatório. (NOVAIS, 2010, p. 155-192).

Os direitos sociais necessitam de ações totalmente implementáveis, direcionadas, tais como: instituições voltadas para o auxílio de grupos sociais em condições de desigualdade, em condições de suprirem necessidades essenciais de saúde, educação, moradia. Além de poder postular em favor destas classes sociais insubsistentes, em condições determinantes frente às partes consideradas mais abastadas envolvendo relações de contratação entre particulares. De tal forma como se é exigido do poder público estatal, atenção sobre os procedimentos relacionados a forma de organização de serviços, assim como da gestão pública sobre os programas implementados. Victor Abramovich (2009, p.1-91) menciona que, *“logo, a margem de discricionariedade legislativa e administrativa está*



limitada quando o Estado pretende implementar políticas públicas de concretização do conteúdo de um direito social”.

Dentro desta visão, a obtenção de alguns dos direitos tidos como fundamentais sociais, tais como, direito a moradia, à saúde, educação entre outros, constitui-se, segundo, Clara Marquet Sardá (2010, p.70), uma “[...] *condição material básica para levar uma vida digna, para desenvolver livremente a personalidade e para participar nos assuntos públicos*”.

São várias as mudanças ocorridas nas políticas públicas, mesmo que longe do ideal pretendido, podendo ser de forma “individual” ou “simultânea”, e que se apresenta na maneira necessária de se organizar os programas sociais em suas diversas modalidades, distribuição e repasse de recursos pelo poder público. As políticas públicas e os chamados direitos sociais, durante muito tempo, caminharam de forma indistinta uma da outra, mas que ao longo deste tempo, tem se apresentado como um importante instrumento de proteção e garantia dos direitos fundamentais e dos direitos sociais propriamente.

Um direito social digno, à margem das necessidades de pessoas que vivem e estado de miserabilidade, encontra-se na dependência de implantação da exigência de planos estratégicos eficientes, que atinja a finalidade a que se propõe, aliados as práticas de uma política justa, íntegra, social e jurídica atuante, na defesa dos direitos fundamentais sociais e constitucionais a fim de se estancar a sangria emergente dos problemas sociais atualmente instalados.

78

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO

A Dignidade da Pessoa Humana é um valor inserido na sociedade desde os tempos mais remotos. A primeira ideia de dignidade do homem está no texto bíblico – no livro de Gênesis, que estabelece que Deus criou o homem segundo a sua imagem e semelhança. Dentre as várias declarações internacionais, a que trouxe a proteção à dignidade humana, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

A referida declaração visa a proteção dos direitos das pessoas, bastando ser sujeito de direito para ser protegido. No Brasil tais direitos foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, passando então a serem chamados, como direitos fundamentais. A dignidade humana foi estabelecida como princípio, com “cláusulas pétreas”, não podendo ser



modificada.

O Princípio da dignidade humana é de fundamental relevância no ordenamento jurídico pátrio, e, como princípio é alicerce para o direito. É um princípio aberto a proteger todos os direitos, presentes e futuros. É um direito fundamental a proteger o desenvolvimento físico e psíquico da pessoa humana. Diante da subjetividade que cerca o mencionado princípio, percebe-se a sua inserção dentre os seus mais variados conceitos.

Trata-se de objeto de inúmeros diplomas internacionais, como a Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Carta Europeia de Direitos Fundamentais (2000) ou o Projeto de Constituição Europeia (2004), sendo que no constitucionalismo, a partir do segundo pós-guerra, várias Constituições incluíram-na em seus textos (BARROSO, 2010).

Na Constituição Federal de 1988, a sua abrangência se dá logo no artigo 1º, inciso “III”, que insere a dignidade da pessoa humana no rol de fundamentos do Estado Democrático de Direitos⁶.

Apesar de já existirem vertiginosas positivações é no mínimo difícil obter uma definição clara sobre o que de fato viria a ser a dignidade humana, de modo que esse imbróglio, segundo Ingo Holfgang Sarlet (2008, p.41-42), “*decorre certamente (ao menos também) da circunstância de que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua ‘ambiguidade e porosidade’*”.

O poder estatal, no controle e implantação das políticas públicas em suas mais variadas vertentes, dentro de contexto prático relacionadas ao estabelecimento das ações públicas, deve considerar como parâmetro e direcionamento, a prevalência do Estado Social de Direito, que também perpassa pelo auxílio e contra as necessidades e erradicação da pobreza, por condições mínimas em respeito e observância da dignidade da pessoa humana.

Para Jayme de Altavila (2013, p.173), em sua crítica; “*A nação inteira, por todos os seus poros sociais, aspirava de fato, por uma transmutação política, a estabelecer-se num nível de liberdade e desigualdade, porém, sem os desmandos e as violências que culminaram no saturnismo dos próprios revolucionários*”. As palavras do autor soam como uma espécie de clamor pela sociedade menos abastada, em reconhecimento aos seus direitos no âmbito social e por uma política considerada justa, igualitária, desprovida de interesses escusos. Uma

⁶ CF/1988 - **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos; Inc. **III - a dignidade da pessoa humana.**



sociedade que clama pela prevalência de seus direitos sociais, em cumprimento aos preceitos reconhecidos da dignidade da pessoa humana; equilíbrio da igualdade, condições de liberdade, diminuição da dependência em função dos riscos sociais pré-existentes, mas que possam maximizar a condição econômica e social mediante a legitimação das políticas e ações públicas voltadas à subsistência e bem estar da sociedade. Que para Tereza Vicente Giménes (2006, p.67), repercute significativamente diante deste contexto retratado que: “*é o Estado que tem capacidade e legitimação para tomar as medidas políticas, econômicas e jurídicas necessárias para favorecer a realização e desenvolvimento dos direitos sociais*”.

Por este transcorrer, o princípio da dignidade humana mostra-se imprescindível por envolver o cerne da pessoa humana. Inserida em seu contexto social como um sujeito de direitos e como um homem em sua essência, abrangendo seus direitos da personalidade. Como tais, previstos nos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, e que tem por objetivo a proteção aos direitos essenciais à pessoa humana, sendo o direito à vida, à igualdade, a dignidade, a liberdade, a crença, ao trabalho, entre outros.

A dignidade constitui-se em uma qualidade irrenunciável e inalienável, intrínseca da pessoa humana e não pode ser criada, concedida ou retirada, de tal sorte que elas “*não têm preço nem podem ser substituídas, possuindo um valor absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade*” (BARROSO, 2010, p.18). Segundo Immanuel Kant, “*as coisas tem preço, e a pessoa tem dignidade*”. Resta claro o caráter peculiar acerca da dignidade da pessoa humana, ou seja, é a proteção do indivíduo na sua essência. É o resultado de uma luta de diversas gerações e da humanidade.

Os valores, extraídos de um período cultural, de um ideal ético e da noção de justiça sempre ativos em uma sociedade, são os valores dos quais esta se organizou e ainda se organiza, estabelecendo seus pilares, solidificando preceitos normativos fundamentais para o bom andamento de uma sociedade. Uma vez positivada a sua conquista, ela é concomitantemente limite e dever do Estado, bem como da sociedade em geral, e que nesta esteira, dá-se a competência aos direitos fundamentais a fim de realizar a sua eficácia verdadeira. De acordo com Ingo Wolfgang Salet e Mariana Filchtiner Figueiredo (2008, p.28), para que haja a implementação de políticas públicas centralizadas em direitos sociais, há de se considerar o planejamento financeiro para tal, onde se:



[...] assume especial relevância no âmbito de sua eficácia e efetivação, significando, pelo menos, para grande parte da doutrina, que a efetiva realização das prestações reclamadas não é possível, sem que se alocue algum recurso, dependendo, em última análise, da conjuntura econômica.

No entanto, há de se constatar que tal situação, em que a conduta do poder estatal pode ser considerada de maneira a justificar um não cumprimento de determinados deveres na concretização das ações necessárias, em se apresentar suas limitações, de forma a dar interpretação a chamada “teoria da reserva do possível”⁷ (JUSBRASIL, 2016). Sendo que, o poder estatal só e tão somente cumprirá com o planejamento de implantar políticas públicas de direito social, em havendo recursos financeiros para tanto.

Outro aspecto importante nesta abordagem relacionada às obrigações do Estado além da supracitada, relacionada à “teoria da reserva do possível”, é a “Tutela da Responsabilidade Civil frente à dignidade da pessoa humana, que não menos importante, se mostra fundamental em razão da mesma ser explícita e utilizada nas mais variadas frentes desta ordem”. Todavia, a cautela em sua utilização apresenta-se imprescindível, em razão das circunstâncias em torno deste tema.

Neste sentido, ensina Anderson Screiber (2009, p.122):

É justamente pela fluidez da noção de dignidade humana que a necessidade de seleção se faz tão imperativa. O risco reside exatamente em que a força ética e jurídica de que é portadora a ideia da dignidade humana, identificada com a própria condição de pessoa, impeça uma seleção criteriosa dos interesses merecedores de tutela, declarando-se ressarcível qualquer prejuízo ou desfavor que na falta de aferição precisa, afete alegadamente a personalidade do ofendido.

Em determinadas circunstâncias, apresenta-se ser de fácil constatação, na doutrina brasileira, a defesa em que a mera alegação da ocorrência de danos na esfera dos direitos da personalidade, e que se apresenta suficiente para o reconhecimento e ressarcimento de danos. Neste comento, mesmo a melhor doutrina fere, vez por outra, ao ímpeto em se mencionar que “*a simples invocação da tutela da personalidade já mostra-se suficiente para o reconhecimento do dano não patrimonial, restando como único problema verdadeiro a quantificação ou estimativa do dano sofrido*”. (SCHREIBER, 2009, p.122).

Uma vez que a noção é ampliada pelas infinitas conotações a que se enseja, corre-se o risco da generalização absoluta, indicando-a como “*ratio jurídica*” de todo e qualquer direito

⁷ O princípio da reserva do possível regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado.



fundamental. Levada ao extremo, portanto, tal postura hermenêutica acaba por atribuir ao princípio um grau de abstração tão completo que torna impossível qualquer aplicação (BODIN, 2016, p.84). Portanto, tampouco o recurso da cláusula geral de tutela da dignidade humana, nem as especificações conceituais mais comuns têm se mostrado aptas a servir direta e definitivamente de critério para a seleção dos interesses merecedores de tutela. (SCHREIBER, 2009, p.184).

O atual Código Civil inaugura sua parte geral disciplinando a personalidade, capacidade e os direitos da personalidade, sendo assim, é evidente o apreço pela dignidade da pessoa humana na seara do direito civil. Ao se fazer constar em seu artigo “I”, que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil elevou a pessoa humana como sujeitos de direitos de caráter universal.

Nesta mesma visão está Daniela Braga Paiano e Alessandra Cristina Furlan (2008) mencionam que:

Dessa forma, como a **dignidade da pessoa humana é um fundamento** que contém uma definição ampla, **tornando o cidadão o centro da proteção que os direitos fundamentais descrevem**, passar-se-á a efetuar uma correlação com os direitos humanos. Direitos esses que protegem e englobam muito mais direitos que a própria dignidade por si só. (**grifo nosso**).

82

Necessário se faz o destaque aos direitos humanos fundamentais, ao passo que estes se relacionam diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana como princípio, tendo ampla aceitação por parte dos Estados seja na seara constitucional ou infraconstitucional.

Resta evidente que no âmbito dos direitos fundamentais, trata-se do conjunto de direitos e garantias dos indivíduos inseridos na sociedade, cuja finalidade básica é o amparo e a proteção contra as ingerências praticadas pelo Estado, inseridos neste contexto, inclusive, o já consagrado princípio da dignidade da pessoa humana, abrangentes em seu sentido direto na condição do indivíduo como pessoa e não apenas como sujeito detentores de direitos.

De outro modo, a CF/88 tratou de promover a fundamentação formal dos ditos direitos sociais, relacionada à implementação das políticas públicas em detrimento ao Estado Social de direito.

Na visão de Vidal Serrano Nunes Junior (2009, p.114, 190), destaca-se que:

A dignidade humana ao constituir um princípio ou valor absoluto por se assentar na premissa de que o indivíduo é um fim e não meio, abarca aquele mínimo irremissível inerente a qualquer direito fundamental, inclusive os direitos sociais.



Ademais, consubstancia a exigência da preservação da vida e a inclusão na sociedade. Logo, não seria possível relativizar a noção de dignidade com base só e tão somente em previsões orçamentárias.

O Estado tem o dever de proteger os direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal à pessoa humana. E, diante deste princípio da dignidade da pessoa humana, a existência de desigualdades sociais de grupos vulneráveis que vivem à margem da sociedade, ferem os direitos sociais que toda pessoa humana possui. A conduta reprovável do Estado pode ser objeto de ação de indenização, pelo seu descumprimento, sendo direito de toda pessoa que se sentir lesada em seus direitos personalíssimos fundamentais e principalmente em sua dignidade humana, pela ausência de políticas públicas e ações públicas a lhe proteger.

5 AS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DO ESTADO DE VULNERABILIDADE.

Em nível de contribuição, e nesta busca por se estabelecer uma maior efetividade em termos de planejamento de atuação, com ênfase sobre a importância de se praticar políticas públicas necessárias com o propósito de se propiciar ações efetivas de interesse de uma sociedade menos abastada, invisível aos olhos do Estado, no caso, as famílias de baixa renda; e, por ser este o centro desta discussão voltado a um Estado de Direito Social digno, para que se atinja a finalidade social a que se propõe; mediante uma ordem econômica adequada, voltadas à Justiça Social de acordo com o constante no texto constitucional em seu art. 170, *caput*, e retratadas nos art. 3º; 4º; Inc. “II”; 6º; 7º; 193, etc.; torna-se importante a análise, dada a observância dos mencionados direitos sociais considerados como fundamentais constantes, inclusive, no Título VIII – “*Da Ordem Social*”, além de outras menções citadas na ordem constitucional.

Na menção de Osvaldo Ferreira de Carvalho (2012, p.35), “*a Constituição brasileira, em realidade, adotou um princípio, o da justiça social, que modula a intervenção do Estado em matéria econômica para a proteção dos chamados vulneráveis*”. De outro modo, sabe-se que, da necessidade de se estabelecer direitos com base na Justiça, e a Justiça também opera com base em resultados, nem sempre ela parecerá justa, pois em que pese à expectativa envolvendo determinadas classes sociais, no caso as de baixa renda, por uma ordem social considerada justa, igualitária e equânime, o Estado, neste aspecto, sempre será o protagonista, por estar presente em todas as relações políticas que venham a desenvolver.



Ao cidadão é legado exercer seus direitos em detrimento às suas necessidades básicas mínimas, nos quais é defeso ao Estado a sua intromissão. Os precitados direitos fundamentais são claros exemplos desta face jurídica. Direitos que integram formalmente e materialmente a norma constitucional. Segundo a posição de DWORKING (2003, p.218), dentro deste contexto relacionado à busca por direitos:

A Justiça é uma questão de resultados: uma decisão política provoca injustiça, por mais equitativos que sejam os procedimentos que a produziram, quando nega às pessoas algum recurso, liberdade ou oportunidade que as melhores teorias sobre justiça lhes dão o direito de ter [...]. A comunidade pode estar de acordo com essa proposta ao mesmo tempo que diverge sobre qual das alternativas seria mais ou menos justa.

A questão retratada leva-se ao entendimento de que nem sempre as ações públicas a serem implementadas de forma coletiva, será objeto de não concordância antes mesmo de haver a sua implantação, em vista a todas as divergências possíveis, independente das estratégias de solução que poderão advir, e em não ter-se nenhuma razão de justiça contra elas, e que tais práticas correntes em seu bojo necessitem ser justificadas e que os indivíduos não sejam realmente capazes de assegurar.

84

As ações públicas, mediante serviços e recursos bem direcionados, e uma prática social definida, que realmente contemple as necessidades básicas das famílias de baixa renda, tais como, por exemplo, o acesso ao S.U.S – “sistema único e saúde”, garantia de acesso a creches, garantia de empregos com jornada de trabalho adequada e transportes públicos, poderiam propiciar melhor qualidade de vida e amparo às famílias de baixa renda neste sentido. Visto que, situações disfuncionais tendem a gerar sofrimento e não a possibilidade de crescimento por parte dessas classes sociais menos abastadas, levando-as a um estado real de vulnerabilidade econômica e social.

Sabe-se que a realidade social em um mundo contemporâneo é cruel para muitos. Mas de outro modo, não há como se desprezar a possibilidade de se transformar a realidade que o cerca, em poder operar mudanças em si, no exercício do Direito e no ambiente em que se vive. Está no próprio homem as raízes das possibilidades em poder modificar tudo aquilo que só muda em razão da concorrência da vontade humana. Portanto, a transformação, a possibilidade de mudança, pode não depender somente da ação do Estado em si, mas do querer humano, e nada se altera senão houver o poder da vontade e do querer.

As palavras de Prof. Dr. Sérgio Alves Gomes (2008, p.402) retratam do ponto de vista do exercício da vontade humana esta condição:



A transformação aqui pensada é aquela que está ao alcance das *possibilidades humanas* por não decorrer de fatos contingentes, oriundos da natureza ou do acaso e nem de algum milagre divino. A convivência democrática fundada no respeito aos princípios constitucionais que instauram a democracia é feita de *conduta voluntária* dos indivíduos em que suas relações intersubjetivas. Tal convivência pressupõe atitudes conscientes e razoáveis entre os partícipes da sociedade que, na perspectiva democrática, devem ser todos os seres humanos que povoam o espaço social, sem exclusão alguma.

A reflexão do filósofo corrobora com a compreensão de que o Estado Democrático de Direito coexiste, tratando-se de uma direção do Estado utilizada para transformar a realidade jurídica, política, econômica e social de uma sociedade. Vindo a orientar a uma maneira de se conviver de acordo com os princípios democráticos e basilares da dignidade da pessoa humana.

Nas últimas décadas, presenciaram-se diversas mudanças ocorridas no âmbito econômico, social e cultural desencadeadas pelos reflexos causados pela globalização em se considerando uma economia notadamente capitalista, com mudanças diretas na disposição e no padrão das estruturas familiares. Uma ordem social que sofre modificações com o passar do tempo e que podem determinar o seu modo de vida.

A visão de Cénise Monte Vicente (1994, p.47-59) pode retratar esta condição em que *“Viver sobre o mesmo teto, ao limitar o espaço da família, traz também em seu bojo, de seus encontros e desencontros; o fato de a família ser um espaço privilegiado de convivência **não significa que não haja conflitos nesta esfera**”*. (grifo nosso).

Dentre os possíveis conflitos existentes envolvendo as relações familiares no Brasil, em condições de vulnerabilidade, está relacionada à condição de pobreza e a miséria. O Estado deve exercer funções em face das exigências de reprodução de capital e da iminente necessidade de propiciar situações de empregos e oportunidades de trabalho, vezes que, sua política interna reflete estas contradições resultantes das tensões e dos conflitos de interesses, que contribuíram para com a degradação das condições de vida das classes de baixa renda, onde a população acaba por recorrer aos programas de assistência social.

Para José de Souza Martins (199, p.15), *“pobreza, é também uma categoria política que se traduz pela carência de direitos, de possibilidade, de esperança”*. Esta condição traduz-se uma constante preocupação e que infelizmente faz parte da realidade de muitas famílias, com impacto na comunhão em seu seio e que impede um desenvolvimento saudável em razão da negativa de seus direitos, em que as políticas públicas não se apresentam eficazes em termos de ações mais direcionadas e efetivas.



Sobre a distribuição de renda no Brasil, sabe-se que “*um quarto da população brasileira, 52,7 milhões de pessoas vive em situação de pobreza ou de extrema pobreza*”⁸. Já, a extrema pobreza no Brasil, continua a crescer. A matéria disponibilizada pela BBC NEWS Brasil (2021) aponta que:

O Brasil permanece um dos países com maior desigualdade social e de renda do mundo, segundo o novo estudo lançado mundialmente nesta terça-feira (07/12/2021) pelo *World Inequality Lab* (Laboratório das Desigualdades Mundiais), que integra a escola de Economia do País [...]; **1.** Os 10% mais ricos no Brasil ganham quase 59% da renda nacional total; **2.** Os 50% mais pobres ganham 29 vezes menos do que os 10% mais ricos; **3.** A metade mais pobre no Brasil possui menos de 1% da riqueza do país; **4.** O 1% mais rico possui quase a metade da fortuna patrimonial brasileira.

Não se trata apenas do Brasil ser simplesmente considerado um país pobre, mas um país de desigualdades, visto que, o exposto, retrata esta condição e que atinge toda a sociedade, pois a pobreza subsiste quando há escassez ou falta de recursos para a sobrevivência com dignidade, apesar de que o Brasil é um país de riquezas naturais de grandes dimensões. Mas pesa-se o fato de que são relativamente mal aproveitadas e mal distribuídas.

O aspecto socioeconômico é um ponto considerado nevrálgico nesta relação envolvendo a vulnerabilidade das famílias de baixa renda, repercutindo diretamente sobre as relações sociais desta classe, atingidos diretamente pela injustiça social e vendo-se ameaçados em suas garantias e direitos fundamentais. Por tais menções, os direitos sociais devem ser dessacralizados, frente a esta abordagem, dados os riscos e reflexos diretos que os conflitos, as crises, ausência de políticas e ações públicas determinantes decorrentes de projetos sociais sólidos, venham de fato a possibilitar o fortalecimento das relações familiares mediante a propiciação de mínimas condições de sobrevivência.

As relações familiares diante da crise financeira se estremecem. A falta de moradia, de alimentos, de vestimenta, e outras necessidades, retira dos membros da família o relacionamento que enriquece e desenvolve positivamente o crescimento, gerando desentendimentos e afastamento, dor e empobrecimento de alma e espírito. Tais problemas podem se enveredar para a violência, pelo descontrole emocional diante das dificuldades, e as relações familiares se enfraquecem.

⁸ Índice de Pobreza no Brasil – **A Realidade da Pobreza**. Disponível em: https://pontesocial.org.br/post-como-superar-a-extrema-pobreza?gclid=EAlaIqobChMIkbqV2q7V9gIVhIGRCh2sfwuQEAAAYASAAEgJR3vD_BwE. Acesso em: 06 nov. 2023.



É urgente a necessidade de o Estado criar condições de vida digna para as famílias em situação de penúria financeira, o que pode ser feito com a implantação de melhorias que objetivem a redução das disparidades econômicas e sociais existentes, em se criar políticas públicas que capacitem as pessoas ao trabalho; políticas públicas que estimulem as empresas e indústrias a ampliarem o número de empregados; estruturas públicas para a construção de moradias para as pessoas em condição de rua, ou aquelas que não possuem condições de locarem a sua moradia. Estrutura educacional onde as crianças e adolescentes além da formação cultural possam receber atendimento médico, psicológico, e educacional, em período integral; que arque com valores sociais enquanto as famílias estão desempregadas; que a políticas públicas sejam estabelecidas em defesa do direito social, como justiça social, a proteger a harmonia familiar, e o melhor desenvolvimento físico, psíquico, cultural e emocional, para que a harmonia exista nas relações familiares, pois a família é melhor projeto de desenvolvimento espiritual da pessoa humana.

É preciso que o Estado retire a venda dos olhos e proteja a dignidade humana de seus cidadãos, sem diferença de tratamento, cuidando para que as famílias em situação de vulnerabilidade sejam socorridas, solidificando as relações humanas; e, dê eficácia ao direito estabelecido.

87

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode olvidar que o núcleo central desta abordagem está na demonstração das condições de extrema desigualdade social em consequência das diversas situações de crise pelo que perpassa as relações familiares acondicionadas, de forma específica, às famílias de baixa renda e as demais classes sociais vulneráveis.

Este estado social tem e possui reflexos diretos decorrentes da implantação das políticas públicas que estão diretamente ligadas às ações públicas e sociais que deveriam possuir caráter efetivo em atenção às necessidades de toda uma sociedade. Sendo fato que, a sociedade brasileira como um todo, enfrenta uma crise econômico-social sem precedentes, em razão da insuficiência da implementação de políticas públicas eficientes e que nos dias de hoje, se apresentam em situações precárias, incapazes de se promover ações públicas, ações comunitárias que venham a garantir, ao menos, a busca, de alguma forma, que demonstre possibilidades de melhoria e uma estabilidade social mínima de subsistência, em respeito aos



princípios da dignidade da pessoa humana, de caráter fundamental em observância às normas constituintes em vigor.

As políticas públicas, voltadas às mencionadas ações públicas que se apresentam desconformes, apontam para uma situação de desequilíbrio na forma de distribuição de renda, geração de empregos, melhores condições de acesso à saúde, que se apresentem politicamente e socialmente necessárias em suas prioridades, pois é através destas políticas que o Estado cumpre com os direitos e as garantias fundamentais, sem deixar de mencionar a necessidade de uma maior participação do Poder Público, Poder Judiciário, mediante decisões jurisprudenciais paradigmas e do Ministério Público, que acompanhe, reforce e venha a encurtar esta distância envolvendo políticas públicas mais saudáveis e um bem estar digno no âmbito das relações familiares, reconhecendo-os como sujeitos de direitos.

A desigualdade social tem a sua origem na pobreza. Chama-se a atenção sobre a necessidade de amparo às famílias em situação de vulnerabilidade, mediante a necessidade de se estabelecer políticas públicas e sociais efetivas, que podem ser decisivas para o desenvolvimento humano e a diminuição dos índices de pobreza, bem como a redução dos conflitos nas relações familiares.

O Estado deve zelar pela primazia constitucional, por ainda possuir características de um país subdesenvolvido, em que pese à contrariedade desta consideração, por possuir instrumentos que podem consagrar a cidadania, e que venham a dar maior proteção as classes mais vulneráveis, em razão da imergida situação de fragilidade social, altos índices de desemprego, a fome, a desigualdade e concentração de renda, onde se sugere uma maior intervenção do poder judiciário na proteção e garantia dos direitos fundamentais das pessoas vulneráveis.

É evidente que a dignidade da pessoa humana é um princípio consagrado pela constituinte, imprescindível, e a base da pessoa humana, como sujeitos detentores de direitos. Mas que diante da real existência de desigualdades sociais, dos grupos de vulneráveis que vivem a margem da sociedade, ferem os direitos sociais que toda pessoa humana possui. A conduta reprovável do Estado pode ser objeto de ação de indenização, pelo seu descumprimento, sendo direito de toda pessoa que se sentir lesada em seus direitos personalíssimos, fundamentais e principalmente em sua dignidade humana, pela ausência de políticas públicas e ações públicas a lhe proteger.



Por fim, a má distribuição de renda no Brasil contribuiu sensivelmente para o aumento do estado de pobreza, o desemprego e a baixa renda, contribui para geração de conflitos nas relações familiares, que pela contemporaneidade e a globalização, possui requintes de crueldades ocorridas no âmbito econômico e social, que impedem o crescimento social, o fortalecimento dos laços familiares, inibindo sua evolução, gerando desentendimentos e verdadeiras quebras das relações afetivas. Uma condição de insuficiência financeira, que somente podem ser minimizadas por meio de políticas públicas de trabalho eficientes, que incentivem as Empresas, indústrias a maximizarem seus efetivos, fomentando a economia, responsabilidade econômico social, políticas que vão ao encontro da proteção do direito social, como forma de justiça, à proteger e harmonizar as relações familiares.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor. El Rol de La Justicia en la Articulación de Políticas y Derechos Sociales. In: ABRAMOVICH, Victor; PAUTASSI, Laura (Org.). **La revisión de las políticas sociales**: estudio de casos. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2009.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**. 12. ed. São Paulo: Ícone, 2013.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. de 2010.

BBC NEWS BRASIL. **4 dados mostram porque o Brasil é um dos países mais desiguais mundo**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761>. Acesso em: 06 nov. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

CARVALHO, Oswaldo Ferreira de. O Estado de Necessidade Econômico-Financeiro e os Direitos Fundamentais. **Direito Público**, v. 9, n. 45, p. 35, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CASTILHO, Ricardo. **Justiça social e distributiva**: desafios para concretizar direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009.

IBGE. **Desemprego**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 06 nov. 2023.



DWORKING, Ronald. **Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito à Liberdade**. Por um paradigma da Essencialidade que dê eficácia ao Direito Personalíssimo da Liberdade. Curitiba: Juruá, 2009.

FREY, K. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. Planejamento e Políticas Públicas. IPEA, 2000.

GIMÉNEZ, Teresa Vicente. **La exigibilidad de los derechos sociales**. València: Tirant lo Blanch, 2006.

GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica Constitucional**: Um Contributo à Construção do Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2021.

HILL, H. Understanfing implementation: street-level bureaucrats “resources for reform”. **Journal of Public Administration Research and Theory**, v. 13, 2003.

ÍNDICE DE POBREZA NO BRASIL. **A Realidade da Pobreza**. Disponível em: https://pontesocial.org.br/post-como-superar-a-extrema-pobreza?gclid=EAIAIQobChMIkbqV2q7V9gIVhIGRCh2sfwuQEAAAYASAAEgJR3vD_BwE. Acesso em 06 nov.2023.

JUSBRASIL. **Princípio da Reserva do Possível**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-reserva-do-possivel/396818165#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20reserva%20do,dispon%C3%ADveis%20%C3%A0%20atua%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado>. Acesso em: 06 nov. 2023.

JUSBRASIL - **STF - ADI: 1484 DF**. Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 21/08/2001, Data de Publicação: DJ 28/08/2001 P – 00030. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14819200/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1484-df-stf>. Acesso em: 15 out. 2023.

LIPSKY, M. **Street level burocracy**: dilemas of the individual in public services. New York: Russeell Sage Foundation, 1980.

LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney; CALDAS, Ricardo Wahrendorff. Políticas Públicas: conceitos e práticas. *In*: SERVIÇO de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008.

MARTINS, José Souza. **O Massacre dos Inocentes**. A criança sem infância no Brasil. São Paulo: Hucitec, 1991.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**. [S.l.]: Processo, 2016.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988**: estratégias



de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. **As Restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

PAIANO, Daniela Braga; FURLAN, Alessandra Cristina; **Direitos Humanos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana: Evolução e Efetividade no Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1687/1605>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas constitucionais. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

RAWLS, John. **Uma teoria de Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SARDÀ, Clara Marquet. **Los derechos sociales en el ordenamiento jurídico sueco: estudio de una categoría normativa**. Barcelona: Atelier, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do Possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

STF - **ADI: 1484 DF**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 21/08/2001, Data de Publicação: DJ 28/08/2001 P – 00030.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; XIMENES, Júlia Maurmann. **Direitos Sociais e Políticas Públicas**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/n4z61gf0/uM933m0CJS08rxZn.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

VICENTE, Cenise Monte. O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: uma política de manutenção do vínculo, p. 47-59. *In*: KALOUSTIAN, S.M. (org.). **Família brasileira, a base de tudo**. São Paulo: Cortez, 1994.

